



Processo n.º 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em cumprimento a intimação eletrônica do evento 996, expor e requer o que segue.

Consubstancia-se da petição do evento 994 apresentada pela Fazenda Nacional - União, extensos fundamentos sobre a impossibilidade de concessão da recuperação judicial, com a dispensa da apresentação da certidão de regularidade fiscal, após o advento da Lei 14.112/20.

Além disso, ao final, requereu a intimação da Recuperanda para que comprove que foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, na forma do artigo 73, §3º da Lei 11.101/05.

Pois bem, de início é necessário frisar que no caso dos autos, a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda, foi proferida em 12 de fevereiro de 2020, conforme consta no evento 523.

Naquela oportunidade, este r. Juízo acertadamente, entendeu que *"não se mostra razoável afastar o princípio da preservação da empresa com plano de recuperação judicial, de presumível viabilidade, apenas por conta de ausência de certidão negativa de tributos"*.

Nota-se que não houve a interposição de Agravo de Instrumento pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual, precluiu a questão envolvendo a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários.

Ou seja, não se mostra viável, neste momento processual, a Fazenda Nacional apresentar extensos fundamentos acerca da necessidade de apresentação





das certidões negativas tributárias, para a concessão da Recuperação Judicial, visto que tal questão já restou preclusa.

Outrossim, no que tange ao pleito para “*intimação das recuperandas para que comprove que foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações*”, denota-se que a Fazenda Nacional utiliza por fundamento as disposições do artigo 73, §3º da Lei 11.101/05.

Com efeito, necessário transcrever o disposto no artigo 73 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

VI - **quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.**

§ 3º **Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.**

Evidentemente, o dispositivo acima diz respeito à alienação de ativos no processo de Recuperação Judicial, caracterizado como esvaziamento patrimonial, no qual implique a liquidação substancial da empresa.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do autor Manoel Justino Bezerra Filho¹:

Quando há vendas, judiciais ou não, pode ocorrer da sociedade empresária esvaziar-se, de tal forma que embora entre dos autos o produto da venda, ainda assim os credores não sujeitos à recuperação nada recebem. Aliás, aconteceu muito nestes últimos quinze anos de aplicação da Lei de ocorrer o que se poderia chamar, em termos quase contraditórios, de “fraude legal”, com a venda autorizada judicialmente de bens e consequente esvaziamento da recuperanda, caso nos quais os credores não sujeitos à recuperação, especialmente os credores fiscais, nada recebiam.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. – 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.





Com efeito, reitera-se que este não é o caso dos autos, visto que não houve alienação de ativos recentemente, sendo assim, não há qualquer motivação para ser acolher o pedido da Fazenda Nacional para comprovar "*que foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações*", sob pena de convalidação em falência por esvaziamento patrimonial.

Outrossim, destaca-se que o Administrador Judicial apresentou relatório detalhado contendo números e a real situação econômico-financeira da Recuperanda, conforme evento 799, onde demonstra a análise de viabilidade econômica e soerguimento da empresa, inclusive, quanto ao passivo fiscal.

Desta forma, conclui-se que o peticionamento da Fazenda Nacional é totalmente desarrazoado, visto que o esvaziamento patrimonial não compreende a situação da empresa e, portanto, não merece acolhimento.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 23 de maio de 2023.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

